



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JVAJ

Nº 71010239846 (Nº CNJ: 0040534-58.2021.8.21.9000)
2021/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE DIÁRIAS PARA O FIM DO ANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. IMÓVEL COM MOFO e SUJEIRA QUE IMPEDIAM A OCUPAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA DATA DE SAÍDA. REEMBOLSO DOS VALORES RELATIVOS À DIÁRIAS EM HOTEL. APLICAÇÃO ART. 14 DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010239846 (Nº CNJ: 0040534-58.2021.8.21.9000)

COMARCA DE GRAMADO

EM GRAMADO
IMOBILIARIOS LTDA.

NEGOCIOS

RECORRENTE

RAQUEL BRODT DAMM

RECORRIDO

ALEXANDRE HENRIQUE DA ROSA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA.**

Porto Alegre, 29 de junho de 2022.

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JVAJ

Nº 71010239846 (Nº CNJ: 0040534-58.2021.8.21.9000)
2021/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença, que, às fls.214-217 julgou parcialmente procedente os pedidos feitos pelos autores, condenando a ré à de devolução dos valores pagos pela estadia não utilizada.

Em razões (fls. 224-232), a demandada alega que a sentença aplicou o Código de Defesa do Consumidor, enquanto deveria ter aplicado a Lei de Locações, por ser uma imobiliária locando um imóvel, não se evidenciando relação de consumo. Narra que os autores deixaram o imóvel antes da data, por livre escolha, ficando apenas uma noite, sem motivação, tendo em vista que a ré providenciou uma segunda limpeza. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, às fls. 238-254, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR (RELATOR)

Eminentes colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que não merece provimento.

A sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46, da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JVAJ

Nº 71010239846 (Nº CNJ: 0040534-58.2021.8.21.9000)
2021/CÍVEL

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Acresço.

Sustentam os autores falha na prestação do serviço de locação para temporada, relatando que o imóvel não apresentava condições de habitabilidade em razão de mofo, sujeira e desgastes.

Instruem o pedido inicial com fotografias que demonstram o mofo e a sujeira acumulada em várias partes da casa, inclusive com o agravante acerca da informação da autora em ser alérgica.

Embora o réu alegue que a casa locada apresentava boas condições de limpeza, reconhece que antes do cancelamento houve reclamação dos autores quanto ao mofo e sujeira, tanto que encaminhou funcionários para uma segunda limpeza.

No que tange a alegação da recorrente de não ser devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sim da Lei de Locações, esta não deve prosperar. A locação efetuada pelos autores foi de caráter eventual, por prazo curto e determinado, mais precisamente, cinco diárias, somente para a passagem de fim de ano, evidenciando-se uma prestação de serviço contratada pelos autores.

Como a imobiliária ré disponibiliza o serviço de locação, na análise pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, suas funções se encaixam dentro das definições de fornecedor de serviço. De tal sorte que responde solidariamente pelas falhas de serviço no aluguel para temporada dos imóveis que loca, em razão de integrar a cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Assim, uma vez reconhecida a aplicação do CDC no caso concreto, deve a ré responder pelo vício apresentado na prestação do serviço, nos termos do seu art. 14.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JVAJ

Nº 71010239846 (Nº CNJ: 0040534-58.2021.8.21.9000)
2021/CÍVEL

Pelo exposto, **voto por negar provimento** ao recurso.

Arcará a parte recorrente, vencida, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), atendendo ao disposto nos arts. 6º e 55 da Lei 9.099/95.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR - Presidente - Recurso Inominado nº 71010239846, Comarca de Gramado: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME"

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL GRAMADO - Comarca de Gramado

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: José Vinícius Andrade Jappur Data e hora da assinatura: 29/06/2022 15:12:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---